



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE
RTOrd 0020235-29.2016.5.04.0571
AUTOR: AIMAR FRANCO DE FRANCO
RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-GT

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

Requer, o **reclamante**, *liminarmente*, reintegração ao emprego, sob a modalidade de tutela de urgência e/ou de evidência, e consectários. Alega que nula sua despedida, em razão de demissão coletiva praticada pela ré, CEEE-GT, pois fundada em critério ilegal e discriminatório, que não foi objeto de *efetiva* negociação, além de desmotivada, pois trata-se de empresa integrante da administração indireta. Que o Presidente da CEEE-GT, que também preside a CEEE-D, em 28.07.2015, declarou, na imprensa, que a CEEE-D deveria passar por "*mudanças drásticas*" para não perder a concessão e anunciou a *intenção de desligar cerca de 186 empregados, da CEEE-D e CEEE-GT, aptos a se aposentarem pelo INSS*. Em janeiro do corrente ano, a CEEE-GT promoveu "*simulação*" de negociação, rejeitada pelas entidades sindicais, que requereram, então, a mediação do TRT. A partir daí, os representantes sindicais tentaram um PDV ofertado a todos, enquanto que a requerida mantinha a decisão de demitir o público "*alvo*", não demonstrando, em nenhum momento, interesse em examinar outras possibilidades. E, em 17.03.2016 foi anunciada, a demissão coletiva e, em 28.03.2016, efetivadas. Configurado, no entanto, o abuso do direito potestativo de dispensa, frente à eleição de critério discriminatório para desligamento é o **ato demissional nulo**, conforme, inclusive, recente precedente do Colendo TST (processo nº E-RR-41700-02.2010.5.17.0003, julgado em 17.03.2016): *a eleição, como critério determinante da demissão do empregado, do fato de o mesmo estar apto a se aposentar pela previdência social, trata-se de indisfarçável discriminação pela idade*. Que a reclamada em nenhum momento efetivamente se dispôs a negociar, contrariando orientação do Colendo TST, no sentido de que as dispensas coletivas dos trabalhadores não podem ser exercitadas de modo unilateral e potestativo pelo empregador, devendo ser submetidas à prévia negociação coletiva (processo nº RO-173-02.2011.5.15.0000, julgado em 18.10.2012). Sendo empresa da administração indireta, as demissões foram efetivadas sem a necessária apresentação de motivação legítima que fundamente a demissão sem justa causa, como já assentado pelo Colendo STF (processo nº RE 589.998, julgado em 12.09.2013). Todas as alegações dizem respeito a CEEE-D e não podem ser consideradas para efeito de demissões praticadas pela CEEE-GT que se encontra em situação de prosperidade (boletim nº 1280 da ré): *"após quatro anos apresentando resultados negativos, a CEEE-GT conseguiu reverter o quadro e registrou lucro de R\$ 84,9 milhões no exercício de 2015"*). A **reclamada**, notificada para se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assevera, em síntese, que a dispensa foi absolutamente legal, não estando demonstrada a dispensa discriminatória. Ausentes o *fumus bono iuris* e o *periculum in mora*, bem como ser a medida irreversível. Que a dispensa encontra-se amparada em elementos técnicos, e o critério isonômico da dispensa escolhido como forma de manter a concessão, bem como o emprego de mais de 1.200 trabalhadores da CEEE-GT, que faz parte de um grupo econômico integrado pela CEEE-D e, portanto, responsável solidário em face das obrigações trabalhistas. E, o insucesso da mediação não torna inexistente ou falsa a negociação realizada. Quanto para desligamento, estabeleceu regra de verificação objetiva, a fim de garantir a impessoalidade e isonomia: *todos os empregados aposentados e/ou em condições de aposentar-se no Regime Geral de Previdência Social e, se participantes de plano previdenciário complementar da FUNDAÇÃO ELEETROCEEE, que também detivessem condição para obtenção de complementação de benefício naquela entidade*. Em audiência, o autor renova seu requerimento, acrescentando, ainda, que não está aposentado e que se o requerer, terá prejuízo, uma vez que falta um ano para afastar a influência do fator previdenciário e que sua função, de fiscal de barragem, imprescindível, ainda se encontra vaga na ré. A ré, em sua contestação, aduz ser improcedente o pedido. Assevera que sua situação financeira é insustentável, consoante análises internas e externas realizadas nos últimos cinco anos. Renova suas alegações de que o critério adotado é objetivo e assegura a impessoalidade e isonomia, não tendo sido a escolha por idade ou tempo de serviço, bem como que efetiva a negociação realizada. Em sua manifestação sobre a defesa, o autor afirma que o critério adotado, ainda que dissimulado sob o pretexto do direito adquirido à aposentadoria, a idade, é discriminatório, constituindo-se desrespeito à dignidade da pessoa em tal faixa de idade, sendo aplicável, no tópico, o disposto na lei 9.029/95.

ISSO POSTO:

Incontroverso que a ré demitiu empregados aposentados e/ou em condições de aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social (inclusive ao reclamante), bem como que a mesma integra a administração indireta. A controvérsia reside na validade ou não da demissão.

O art. 294, e seu parágrafo, do novo CPC, de aplicação *subsidiária* no processo do trabalho, estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, e pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso concreto, afasta-se, *de plano*, a pretensão ao reconhecimento da tutela de evidência, pois embora o precedente invocado (TST, RR-41700-02.2010.5.17.0003, de 17.03.2016) retrate a posição da última instância trabalhista, não se trata, como o próprio autor reconhece, de tese firmada em julgamento de **casos repetitivos**(inciso II do art. 311 do CPC).

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil ao processo, e não será concedida (§ 3º) quando houver perigo de **irreversibilidade** da decisão.

Embora a reclamada afirme que o critério adotado não caracterize discriminação por idade, **esse o adotado, ainda que dissimulado sob o pretexto do direito adquirido à aposentadoria, uma vez que a aposentadoria é um direito que se encontra condicionado ao preenchimento de dois requisitos cumulativos (a idade e tempo de serviço)**. Em decorrência, aplicável, o disposto na Lei nº9.029/95.

Incontroverso que a reclamada CEEE-GT apresentou lucro no ano de 2015, conforme registrado no boletim interno nº 1280, não se sustenta a alegação de que a mesma se encontra em situação financeira insustentável, ainda mais que conforme manifestação do seu Presidente, a CEEE-D é que correria risco de "perder a concessão". Em decorrência, evidente que não há, pela ré, motivação para as demissões, de forma unilateral, bem como que não houve dissídio coletivo para regular os termos e efeitos pertinentes (TST, processo nº RO-173-02.2011.5.15.0000, julgado em 18.10.2012).

Provável o direito e havendo perigo de dano, na medida em que o reclamante pode sofrer um dano irreparável de difícil reparação, não havendo, ainda, perigo de **irreversibilidade do provimento**, na medida em que enquanto recebe sua remuneração, o autor presta labor, acolhe-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ANTE O EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, nos autos da ação trabalhista que **AIMAR FRANCO DE FRANCO** move contra **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT**, **determina** a **reintegração, imediata**, do reclamante, ao emprego, até decisão final da presente reclamatória, bem como que a reclamada efetue o **pagamento, desde a data da despedida e até que se efetive a reintegração, de todas as parcelas salariais e remuneratórias e demais vantagens do cargo que ocupava, incluindo o FGTS, o Bônus Alimentação e o custeio parcial do Plano de Saúde, restabelecendo-se em sua integralidade todas as condições integrantes do contrato de trabalho, inclusive as acessórias, apurando-se as parcelas devidas no período de afastamento na forma da OJ nº 61 da Seção Especializada em Execução do Egrégio TRT da 4ª Região, em prestações vencidas e vincendas**, sob pena de pagamento de multa que se arbitra em R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, a partir de 48h da ciência desta, que reverterá em proveito do credor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. **Expeça-se mandado**. Oficie-se, ainda, como requerido, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual, com cópia das peças necessárias, para as providências que entenderem cabíveis. Intimem-se. **NADA MAIS**.

SOLEDADE, 11 de Junho de 2016

JOSE RENATO STANGLER
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOSE RENATO STANGLER]



16053014212427900000021888587

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>